



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDAM NO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Publicada como
[Deliberação \(extrato\) n.º 818/2013](#)
(DR, 2.ª, de 23-03)

I. Introdução

1. A Senhora Procuradora-Adjunta **Carla Manuela Durães Granja**, colocada como efectiva, pelo movimento de magistrados do mês de Julho de 2012, na comarca de Vila Verde, mas que ainda não tomou posse no lugar por se encontrar de baixa médica, vem requerer a este Conselho a concessão de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto nos artigos 72º, 73º, n.º1 al. c) e n.º2, 78º, 79º e 80º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

II. Fundamentação

2. O Estatuto do Ministério Público apenas dispõe sobre as consequências da concessão de licenças sem vencimento de longa duração, designadamente nos seus artigos 98º e 155º, não estabelecendo quaisquer regras especiais quanto à respectiva concessão.

Assim, nos termos do disposto no artigo 108º do Estatuto do Ministério Público, no tocante a incompatibilidades, deveres e direitos aplica-se subsidiariamente o regime vigente para a função pública.

O regime de concessão de licenças para a função pública está previsto, fundamentalmente, no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, para além das disposições previstas nos artigos 234º e 235º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

3. Nos termos do artigo 72º do referido Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Entre as várias espécies de licenças previstas neste decreto-lei, contam-se as licenças sem vencimento de longa duração, reguladas no seu artigo 78º.

As licenças sem vencimento de longa duração podem ser concedidas a funcionários com provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo (art.º 78º, n.º 1) e não podem ter duração inferior a um ano (art.º 79º).

A concessão desta licença determina abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a administração a partir do despacho da sua concessão, que, nos termos do n.º 3 do art.º 78º, é da competência do membro do Governo de que depende o funcionário.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dada a autonomia do Ministério Público consagrada na Constituição da República e regulada no respectivo Estatuto, no caso dos magistrados do Ministério Público a autorização para o gozo de licenças é da competência deste Conselho Superior (artigos 219º e 220º da CRP e artigos 2º e 27º do EMP).

A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e, em regra, o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, sem prejuízo de particulares situações de doença, previstas nos artigos 80º, nº3 e 47º, nº5 do diploma que temos vindo a citar e outras situações previstas especialmente nos artigos 234º e 235º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

4. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 73º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, a concessão de licenças sem vencimento de longa duração depende da prévia ponderação da conveniência de serviço, não dependendo da apreciação subjectiva de quaisquer outros factores, como a ponderação do interesse público, ao contrário do que sucede relativamente às licenças sem vencimento por um ano, ou para o exercício de funções em organismos internacionais.

Sendo legal a pretensão, e competente este Conselho para a sua apreciação, haverá que verificar, em primeiro lugar, os requisitos de que depende a concessão da licença e, por último, ponderar então sobre a conveniência para o serviço na concessão da mesma.

Quantos aos requisitos objectivos – provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo (art.º 78º, nº1 do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março) –, os mesmos encontram-se verificados, como resulta da nota biográfica da magistrada (em 18-03-2013, perfez 10 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço na Magistratura).

Relativamente à ponderação da não existência de prejuízo para o serviço, o conceito de “conveniência para o serviço” – a que alude o art.º 73º, nº2 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março –, deve ser entendido, no que aos magistrados do Ministério Público respeita, numa dupla vertente:

- a) não existência de prejuízo para a execução do concreto serviço que está distribuído, ou pode vir a ser distribuído, à magistrada em causa, por um lado;
- b) não existência de prejuízo para a execução do concreto serviço que lhe esteve distribuído face a incompatibilidade com funções que poderá desempenhar em situação de licença sem vencimento, por outro lado.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à primeira dessas vertentes, como foi decidido pelo Tribunal Central Administrativo Norte no Processo nº 00374/08.5BEPNF, *“na ponderação da conveniência de serviço assiste uma larga margem de discricionariedade à Administração, pois é a ela que compete gerir as necessidades e conveniências dos seus recursos humanos, sendo que uma boa gestão nunca deixará de estar eivada de alguns factores de natureza mais ou menos subjectiva. E não é líquido dizer-se que a ponderação da conveniência de serviço terá necessariamente de cair sobre a casa da funcionária requerente, sobre o serviço concreto onde exerce funções, e não sobre a casa do membro do Governo decisor, a quem compete gerir todo um universo de funcionários, e responder a necessidades dos respectivos serviços, no nosso caso, interligados na rede judiciária nacional. Temos para nós, assim, que cabendo ao membro do Governo de que depende o funcionário requerente, decidir o seu pedido de licença sem vencimento de longa duração, nada impedirá que na decisão, ao proceder à ponderação da conveniência de serviço, que é exigida por lei, tenha em conta essa conveniência referida ao âmbito nacional, e não, especificamente, ao âmbito local. Questão é que ele fundamente a sua decisão de pendor discricionário.”*

Ora, se é certo que existe, actualmente, alguma dificuldade em assegurar todas as funções que estão cometidas ao Ministério Público, por falta de magistrados, não se pode dizer que a situação seja de tal modo grave que qualquer licença sem vencimento tenha, forçosamente, de ser indeferida.

Acresce, ainda, que no caso dos magistrados efectivos - como é o caso da requerente - a ponderação das regras de estabilidade, previstas no artigo 78º do Estatuto do Ministério Público, aconselham a que a apreciação da conveniência para o serviço não se faça tanto numa perspectiva geral do Ministério Público, mas mais na perspectiva das concretas funções exercidas pelo magistrado em causa, tendo em conta, principalmente, que a mesma não pode ser transferida para outro serviço ou departamento, a não ser com a sua concordância.

E, se é verdade que, em geral, existe ainda alguma carência de magistrados do Ministério Público, tal falta não será especialmente sentida no concreto serviço em que a requerente está colocada, ou seja, na comarca de Vila Verde, uma vez que a mesma ainda sequer aí não exerceu funções, devido ao facto de que desde que aí foi colocada como efectiva, pelo movimento de magistrados do mês de Julho de 2012, ainda não ter tomado posse no lugar por se encontrar de baixa médica, sendo certo ainda que, com antecedência com que a



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

licença é requerida, será possível, no próximo movimento, proceder ao preenchimento do lugar que ficará vago.

Não deve este Conselho, por outro lado, na apreciação de situações desta natureza, deixar de tomar em conta as conveniências pessoais dos requerentes das licenças, devendo estas prevalecer quando o interesse público não seja particularmente beliscado, como é o caso.

Relativamente à segunda das vertentes referidas, a magistrada requerente, em aditamento ao seu requerimento, esclareceu o seguinte: *“Durante o período de licença comprometo-me fielmente a não exercer qualquer actividade que comprometa o serviço que venho ocupando ou que vá em seu prejuízo por qualquer modo. Não exercerei qualquer actividade do foro jurídico. Efectivamente, pretendo apenas dedicar-me a uma nova licenciatura de três anos em área absolutamente diversa (belas artes) e no demais tempo disponível serei apenas mãe de três crianças, pessoas que pretendo acompanhar com mais acuidade e atenção do que aquela que vim dispensando. Apenas isso”*.

Assim, não existindo um particular inconveniente para o serviço na concessão da licença sem vencimento de longa duração requerida, poderá esta ser concedida, nos termos requeridos, isto é, a partir do dia imediatamente seguinte ao termo final do gozo de férias, ou seja, a partir de 22 de Março de 2013.

III. Deliberação

5. **Face ao exposto, acordam no Conselho Superior do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 78º e seguintes do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, ex vi artigo 108º do Estatuto do Ministério Público, em conceder à Senhora Procuradora-Adjunta Carla Manuela Durães Granja, colocada como efectiva na comarca de Vila Verde, licença sem vencimento de longa duração, a partir de 22 de Março de 2013.**

Uma vez que a concessão desta licença implica a abertura de vaga no lugar de origem, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, mais se determina a colocação a concurso, no próximo movimento, de um lugar de efectivo de Procurador-adjunto na Comarca de Vila Verde.

Lisboa, 19 de Março de 2013